



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001300109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018271-84.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS AMBROSIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO AGIBANK S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018271-84.2025.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos (8ª Vara Cível)
Juiz(a): Daniel Toscano
Apelante: Francisco de Assis Ambrosio do Nascimento
Apelado: Banco Agibank
Interessado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 5204

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos em face do corréu Agibank, apenas para declarar a inexistência dos contratos junto a ele celebrados. A parte autora recorre, pugnando, também, pela condenação do aludido banco a uma indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se houve danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A despeito da falha reconhecida, os danos morais alegados não ficaram configurados. 2. Não comprovação de que houve descontos sobre o benefício previdenciário do autor, decorrentes dos empréstimos fraudulentos, eis que as cobranças respectivas incidiriam na conta corrente aberta junto ao Agibank. 3. Tentativa de resolução administrativa e acionamento do Poder Judiciário que, ademais, representam mero dissabor cotidiano, sem comprovação de ofensa a direitos da personalidade ou desvio produtivo.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 718/724, cujo relatório adota-se, a fim de, no que toca o corréu Agibank, “*declarar a nulidade/inexistência/ineficácia das operações financeiras impugnadas (contratos nº 1514872922 (fls. 37/43) e "liberação consignado digital – antecipação décimo" (fls. 56, cujo número não consta dos autos), ambos contraídos do réu Agibank)*”. A mesma sentença, em relação ao corréu Bradesco, julgou improcedente a ação.

Ainda inconformado, apela o requerente, pugnando, em suma, pela condenação do Banco Agibank, também, a uma indenização por danos morais. Salienta que os descontos indevidos incidiram diretamente sobre sua aposentadoria, resultando em grave descontrole financeiro (fls. 738/745).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade (fls. 691/692) e respondido (fls. 749/755 e 756/759).

É o relatório.

Cumpre observar, inicialmente, que inexistente recurso interposto pela parte ré, sendo incabível, pois, qualquer discussão acerca da responsabilidade civil do Banco Agibank pelos fatos reportados, tendo o Juízo de primeiro grau já reconhecido a falha nos serviços por ele prestados, a atrair, pois, o quanto disposto no art. 14, *caput*, do CDC, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

Deveras, como destacou o Magistrado singular, no *decisum*, “(...) a parte autora foi vítima do chamado “golpe da central”. Os criminosos, mediante intrincado artil, conseguiram concretizar a portabilidade de empréstimo contraído regularmente junto ao Banco Bradesco e a abertura de conta corrente junto ao Banco Agibank. Concretizaram, em seguida, dois empréstimos junto a esta instituição. Inegável, pelo contexto das transações, que eles tinham posse de informações privilegiadas. Logo, na esteira do raciocínio supra, desponta inexorável a declaração de ineficácia de tais atos. Muito embora a parte autora solicite a anulação do contrato nº 012349749830-9 junto ao Bradesco, afirma que este é o negócio que foi portado. Logo, este mútuo, contraído regularmente, deve permanecer, anulando-se apenas os negócios posteriores resultantes da fraude. Nesse contexto (contratos posteriores fraudulentos que serão anulados) estão os contratos nº 1514872922 (fls. 37/43) e “liberação consignado digital antecipação décimo” (fls. 56, cujo número não consta dos autos), ambos contraídos do réu Agibank.” (fl. 722).

O apelo do autor, por outro lado e como adiantado, foi interposto, unicamente, em face do corréu Agibank (fl. 739), conformando-se, por conseguinte, com a improcedência dos pedidos em relação ao Banco Bradesco.

A matéria a ser analisada no presente recurso refere-se, assim, apenas à pretensão a uma indenização por danos morais.

E, nesse tanto, razão não assiste ao requerente.

Com efeito, ao contrário do que sugere a parte apelante, não se vislumbra, dos autos, ter os empréstimos obtidos fraudulentamente em 06/05/2024, isto é, os retratados nos contratos de nº 1514672922 (37/43 e 98/111) e nº 1514672921 (fls. 121/133), tais como reconhecido na sentença de origem (fl. 722), ensejado quaisquer descontos sobre o benefício previdenciário do autor.

Ao reverso, das próprias cédulas de crédito bancário é possível extrair que as cobranças deles oriundas dar-se-ia em débito em conta (fl. 98 e 121), a qual fora, igualmente, aberta indevidamente em nome do autor (fls. 166/172), na mesma data daqueles.

O histórico de empréstimos consignados apresentado pelo requerente (fls. 44/53), da mesma forma, não aponta para qualquer contrato firmado com o Agibank à época dos fatos, revelando, tão somente, a contratação originária junto ao Banco Bradesco, incluída em 29/07/2020 (fl. 47), a qual foi, com acerto, preservada pelo Juízo de origem, eis que, como destacou, “(...) *Muito embora a parte autora solicite a anulação do contrato nº 012349749830-9 junto ao Bradesco, afirma que este é o negócio que foi portado. Logo, este mútuo, contraído regularmente, deve permanecer, anulando-se apenas os negócios posteriores resultantes da fraude.*” (fl. 722).

Vale ressaltar que, ainda que, como revelam os extratos juntados (fls. 54/61 e 136/142), tenha havido o depósito do benefício previdenciário do autor na aludida conta mantida pelo Agibank, em razão, como aduz, de alteração indevida de seu domicílio bancário (fls. 58, 137 e 139), não fora essa a alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tecida na inicial quanto à sugerida lesão a direito da personalidade, eis que tal pleito restou calcado nas parcelas equivalentes a R\$ 871,95, supostamente descontadas sobre seus proventos (fls. 21/22), o que, como antecipado, não ocorreu, mostrando-se indevida, outrossim, a alteração da causa de pedir no curso da lide.

Nota-se, ademais, que, embora tenha chegado a ocorrer o depósito do benefício do autor em dita conta, constam, igualmente dos extratos colacionados, movimentações por ele não impugnadas, inclusive transferências a beneficiar ele próprio (fls. 58, 140 e 474) e nos meses subsequentes, o que permite concluir que, a despeito da alteração de domicílio bancário inicialmente indevida, optou o autor por permanecer com a conta aberta junto ao Agibank, tanto que, a fim de comprovar sua hipossuficiência para fins da benesse da gratuidade, apresentou extrato bancário relativo a ela (fls. 318 e 322/323).

Observa-se, ainda, que inexistente qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral apta a demonstrar lesão à sua honra subjetiva ou objetiva.

E ainda que tenha a parte autora buscado solucionar os fatos na esfera administrativa (fls. 62/65 e 66/69), tampouco há indicativo de que se viu diante de um périplo de diligências a gerar lesão, não se podendo ignorar, ainda, que a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário é fato do cotidiano e não causa, *per se*, violação a direito da personalidade.

Tampouco restou demonstrado desvio produtivo que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por tais motivos, não é o caso de condenação da parte apelada ao pagamento da indenização postulada.

Como também pontuou o Juízo de origem, “(...) *Ao que se denota, esses contratos fraudulentos não ensejaram desconto no benefício da parte autora, apenas na conta corrente aberta irregularmente. Portanto, não há devolução a realizar. Por fim, não há dano extrapatrimonial por ausência de circunstância*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional agravante.” (fl. 723).

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da parte autora.

Não há que se falar em imposição de honorários recursais, eis que interposto o recurso apenas em face da parte vencida, à qual atribuída sucumbência exclusiva (fl. 723).

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator